

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 470/2011 DA COMISSÃO****de 16 de Maio de 2011****que altera o Regulamento (CE) n.º 828/2009 que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2009/2010 a 2014/2015, regras de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar da posição pautal 1701 ao abrigo de acordos preferenciais**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 5,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.º 552/97 e (CE) n.º 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.º 1100/2006 e (CE) n.º 964/2007 da Comissão <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 828/2009 da Comissão <sup>(3)</sup>, os países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 ou enume-

rados como países menos avançados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 são elegíveis para serem aditados ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 828/2009.

- (2) O Uganda é um país menos avançado enumerado no anexo I do Regulamento (CE) n.º 732/2008 e solicitou à Comissão a sua inclusão no anexo I do Regulamento (CE) n.º 828/2009. O Uganda produz açúcar e é, portanto, um exportador potencial para a União Europeia.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 828/2009 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I, parte I, do Regulamento (CE) n.º 828/2009 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 348 de 31.12.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 211 de 6.8.2008, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 240 de 11.9.2009, p. 14.

## ANEXO

## «Parte I: Países Menos Avançados

Designação do grupo	País terceiro	Número de referência
PMA não ACP	Bangladeche Camboja Laos Nepal	09.4221
PMA ACP	Benim Burquina Faso República Democrática do Congo Etiópia Madagáscar Malavi Moçambique Senegal Serra Leoa Sudão Tanzânia Togo Uganda Zâmbia	09.4231»